## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012056-09.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Homologação de Transação Extrajudicial - Transação

Requerente LISANDRO ACACIO PERNA, CPF 139.516.008-29, RG 17038342,

Santos Dumont, 260, Vila Celina, CEP 13566-445, São Carlos - SP **ROSANGELA MARIA SOUSA**, CPF 754.243.553-15, RG 36045928,

Santos Dumont, 260, Vila Celina, CEP 13566-445, São Carlos - SP

Juiz de Direito: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de fls. 20-32. Em consonância com os Arts. 322, §2°, e 489 § 3°, ambos do CPC, celebrando o principio da boa-fé processual e, analisando a nova documentação juntada aos autos, defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita** aos autores. **Anote-se.** 

Trata-se de pedido de homologação de acordo para reconhecimento e dissolução de união estável e partilha dos bens. Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.

Portanto, resguardados eventuais direitos de terceiros quanto aos bens partilhados, **HOMOLOGO**, por sentença o acordo estabelecido entre as partes, para que surta os efeitos legais e jurídicos. Fica reconhecida e dissolvida a união estável entre as partes, com inicio em 01.02.2005 e dissolução em 01.10.2017, observando-se as cláusulas da petição) de fls. 01-03. Com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.

Considerando que a celebração de acordo é ato incompatível com o direito de recorrer, nos moldes do artigo 1000 do CPC, fica desde logo anotado o trânsito em julgado na data da assinatura digital desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Determino:

- 1. Notifique-se a Fazenda Pública Estadual para eventual lançamento administrativo quanto aos tributos, sendo desnecessária a manifestação nestes autos.
- 2. De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de carta de sentença, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

interessado e/ou seu(sua) Advogado, informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, para que este providencie a expedição.

- 3. Cumpridas as determinações, arquive-se.
- 4. P. I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA